



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000251-77.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante MUNICIPIO DE APARECIDA, são apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e JOAO BATISTA DE AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.323

Apelação nº 1000251-77.2024.8.26.0028

Apelante: Município de Aparecida

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 2ª Vara de Aparecida

Juíza: Dra. Luísa Tostes Escocard de Oliveira

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. ACOlhIMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação civil pública ajuizada para garantir o acolhimento de idoso em instituição de longa permanência, devido à sua situação de vulnerabilidade e ausência de familiares aptos a cuidar dele. Pedido julgado procedente com fixação de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. Necessidade de fixação de multa diária e seu montante.

III. Razões de Decidir

3. A multa tem caráter inibitório, que visa compelir o cumprimento da obrigação no prazo estabelecido. Deve ser razoável e proporcional. Fixação que guarda parâmetro com a obrigação que se pretende alcançar.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa diária deve ser razoável e proporcional, com vistas a compelir o cumprimento da obrigação. 2. A decisão que comina astreintes não preclui e pode ser revista.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1474665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 26.04.2017, DJe 22.06.2017;

STJ, REsp 1333988/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 09.04.2014, DJe 11.04.2014.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público de São Paulo** para proteção dos direitos de *João Batista de Amorim*, contra o **Município de Aparecida**, com o objetivo de obter o acolhimento do idoso em instituição de longa permanência.

Conforme a r. Sentença de fls. 206/211, o pedido foi julgado procedente, para determinar que o réu providencie o imediato abrigo de *João Batista de Amorim* em instituição de longa permanência, promovendo o necessário à garantia de sua saúde e de sua integridade física, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, de início, ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.

Inconformado, recorre o Município. Insurge-se contra a fixação da multa diária. Requer sua exclusão ou, subsidiariamente, sua redução para patamares razoáveis, no importe de R\$ 100,00 (cem) reais diários (fls. 262/266).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 272/280).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 290/291).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação para proteção dos direitos de pessoa idosa e em situação de risco pela ausência de parentes aptos ao seu cuidado.

Consta do relatório expedido em agosto/2024 pela Santa Casa de Misericórdia que *João Batista de Amorim* está internado em leito de enfermaria com alta hospitalar desde o mês de novembro/2023. Esclarece que o idoso se encontra lúcido; utiliza andador, porém consegue deambular com auxílio; realiza fisioterapia motora e faz uso de medicamentos orais.

Referência de Assistência Social) confirmam a situação de extrema vulnerabilidade relacionada às condições de habitação, higiene e saúde do idoso e esclarecem que em contato com sobrinhos e afilhado, estes demonstraram relutância em assumir qualquer responsabilidade legal em relação a ele (fls. 143/149 e 150/153).

Portanto, verifica-se que, de fato, o interessado não tem condições de se manter sozinho e administrar o seu próprio cuidado de forma independente e também não possui família que possa fazê-lo, de modo que se mostra indispensável o seu acolhimento em instituição adequada para esse fim.

Nesse contexto, o abrigamento em instituição de longa permanência está bem definido nos autos tanto que o Município sequer recorre contra tal determinação, ficando restrita a controvérsia à fixação de multa diária.

Como é cediço, o objetivo da multa não é obrigar o réu ao seu pagamento, mas sim compeli-lo a cumprir a obrigação na forma específica e no prazo estabelecido. A multa é apenas inibitória e deve ser em montante que faça com que o devedor opte pelo cumprimento da obrigação na forma específica.

Assim, uma vez que o objetivo da multa é coagir o devedor ao cumprimento de obrigação específica, o valor imposto deve ser razoável, não se admitindo quantia ínfima nem tampouco excessiva para não transmutar a penalidade em obrigação principal.

Por conseguinte, a manutenção da multa diária em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 não desborda dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, notadamente se considerarmos, conforme noticiado pelo Ministério Público em suas contrarrazões recursais, que apesar de deferida a liminar, o abrigamento ainda não havia sido providenciado até aquele momento.

Ressalte-se que o Magistrado, caso vislumbre novos elementos, poderá, de ofício ou a requerimento da parte, rever o valor da multa ou até mesmo excluí-la.

Conforme assentado no REsp 1474665/RS, submetido à

sistemática dos recursos repetitivos, *“como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária”* (STJ, REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017).

No mesmo sentido é o enunciado dos Temas nº 705 e 706, que pacificaram o entendimento no sentido de que *“A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”* (STJ, REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).

Em suma, a r. Sentença deve ser mantida tal qual proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora